



## OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA GERAÇÃO INFANTOJUVENIL EM FACE DA MÍDIA: A RELAÇÃO TRIDIMENSIONAL, CRIANÇA - ADOLESCENTE - TELEVISÃO

Daniela Richter<sup>1</sup>

Vanessa Peres<sup>2</sup>

### RESUMO

Este trabalho aborda acerca da segurança jurídica nacional no que tange os aspectos televisivos sob a esfera infantojuvenil. Crianças e adolescentes são o alvo preferencial da televisão em virtude da presença domiciliar que ambos possuem. A análise efetuada conduziu a constatação da influência notória que a mídia televisiva exerce diante dos telespectadores mirins e juvenis devido à condição peculiar de desenvolvimento que os norteia. Os resultados foram constatados através da pesquisa doutrinária cumulada com a pesquisa em documentos oficiais e bibliografia sobre o tema, com destaque para os autores que denunciam a fragilidade das interações infantil e juvenil no âmbito televisivo. A pesquisa empreendida conduziu a constatação da inexistência positivada de um Código de Ética da Programação Televisiva, a qual possa tutelar juridicamente os aspectos oriundos da TV para que seja oferecido aos telespectadores informações que tenham o objetivo de auxiliar o desenvolvimento intelectual, cultural e social, focalizando principalmente nos vulneráveis, crianças e adolescentes.

**Palavras-chave:** Crianças e Adolescentes; Mídia; Televisão; Direitos fundamentais;

### ABSTRACT

This work approaches concerning the national legal security in what it refers to the televising aspects under the childteens sphere. Children and adolescents are the preferential target of the television in virtue of the domiciliary presence that both possess. The effected analyses lead the ascertainment of the well-known influence that the televising media ahead exerts of the viewers mirins and youthful due to peculiar condition of development that guides them. The results had been evidenced through the cumulated doctrinal research with the research in official documents and bibliography on the subject, with prominence for the authors who denounce the fragility of the children e teen interactions in the televising scope. The undertaken research lead the ascertainment of the writing inexistence of a Code of Ethics of the Televising Programming, which can legally tutor the deriving aspects of the TV so that it is offered the viewing information that have the objective of assisting the intellectual, cultural and social development, focusing mainly in the vulnerable ones, children and adolescents.

**Key-words:** Children and Adolescents; Median; Television; Fundamental rights

### INTRODUÇÃO

A televisão é considerada na atualidade, o meio de comunicação mais presente na rotina brasileira. Em decorrência disso, verifica-se que não se pode contestar a veracidade

<sup>1</sup> Advogada, Professora de Direito Civil, Constitucional e de Direito da Criança e do Adolescente da UNISC e do Centro Universitário Franciscano-UNIFRA, Especialista em Direito Constitucional, Mestre em Direito, integrante do grupo de pesquisa Direito, Cidadania e Políticas Públicas da UNISC e do Grupo de Pesquisa Teoria Jurídica no Novo Milênio, do Curso de Direito da UNIFRA. Pesquisadora colaboradora no Projeto de pesquisa intitulado O Cyberbullying no Brasil: análise do tema sob a teoria da proteção integral, realizada na UNIFRA, com apoio financeiro do CNPq. Endereço eletrônico: danielarichter@ibest.com.br

<sup>2</sup> Acadêmica em Direito pelo Centro Universitário Franciscano- UNIFRA, estagiária na Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul- RS. Endereço eletrônico: nessamperes@hotmail.com



fática de que a TV tornou-se um acessório informacional, podendo ser considerada um instrumento eletrônico responsável pelo desenvolvimento complementar dos entes sociais. Sendo assim, constata-se que a mesma auxilia na formação intelectual e social dos brasileiros.

As condições que ausentam a presença fraterna na rotina dos filhos, instigam indiretamente o aparecimento da televisão no cotidiano das crianças e adolescentes, transformando-se em um alicerce informativo indispensável na formação ou deterioração do seu público. Constata-se então que TV surge com a finalidade de suprir a lacuna fraterna, passando a ser associada a uma “babá eletrônica”.

A mídia televisiva brasileira engloba um considerável público composto de crianças e jovens, os quais são os telespectadores mais vulneráveis desse aprendizado de fácil acesso. Essa fragilidade é ocasionada em virtude da plena inexperiência e do despreparo mental, fato que conseqüentemente acaba instigando-os a relacionar a TV como um passatempo preferido, uma distração de excelente aproveitamento.

Assim, visualizando a materialização social oriunda da preponderância simbólica que norteia o signo televisivo, busca-se analisar, de maneira criteriosa, o ordenamento jurídico brasileiro a fim de observar se os seus dispositivos legais tutelam, de modo satisfatório, as questões potencialmente lesivas aos direitos da criança e do adolescente.

A abordagem do tema exposto é de suma importância na contemporaneidade, tendo em vista o seu atual prestígio e sua influência notória no universo lúdico infantojuvenil, pois é através da mídia que se verifica a possibilidade de ensinar, influenciar, modelar e manipular. Este é o intuito pelo qual se justifica a proposição desse artigo.

Para a concretude do presente artigo utilizou-se diversas técnicas, entre elas: a análise do ordenamento jurídico pátrio, assim como com a verificação de lacunas e jurisprudências, e cumulativamente também foi aderida a técnica de pesquisa bibliográfica com a análise de doutrinas. O embasamento teórico citado auferiu proveito no intuito de aprofundar o teor da pesquisa, observar o possível enquadramento dos direitos que norteiam a infância e adolescência com a mídia e explicar em que se baseiam os pressupostos jurídicos e a responsabilidade do Estado no que tange o quesito tutela infantojuvenil.

## **1 A VULNERABILIDADE INFANTOJUVENIL EM FACE DA TV**



A plena inexperiência, o despreparo da mentalidade infantojuvenil e, muitas vezes, a presença ausente da figura fraterna, traduzem o porquê da fragilidade destes diante de exposições oferecidas pela mídia. As crianças e adolescentes são os alvos preferenciais da TV, pois compõem um considerável público de audiência em face das suas extensas disponibilidades de horários em domicílio, fato que os fazem aderir potencialmente a uma rotina televisiva.

Novelas, seriados, minisséries, instigam a rotina desses seres vulneráveis, posto que presentemente já é comum o fato de crianças e adolescentes aderirem modelos e personalidades de personagens fictícios em seu cotidiano. Enfim, é incontestável a inclinação vulnerável desses incapazes no que diz respeito às “perfeições” televisivas.

A tecnologia audiovisual repercute de modo que reflete um modelo de hábitos infantojuvenis: ela projeta uma imagem a ser aderida pelos telespectadores. Essa padronização, em alguns casos, acaba persuadindo negativamente o público mais frágil, as crianças e os jovens.

Com base nisso Viana (2000, p.22) diz que “programas de TV feitos para adultos também são os preferidos de crianças - o que obriga os pais a ficarem atentos e se tornarem melhores espectadores”. A curiosidade é um elemento que permeia a vida infantil, a busca pelo novo é algo que lhes traz satisfação, todavia nem sempre informações inéditas podem observadas nessa fase primária. Diante disso, verifica-se que a presença fraterna é de suma importância na vida dos incapazes para orientá-los acerca do que é adequado visualizar e justificando o motivo pelo qual se opõem a determinados programas.

Verifica-se conforme a menção do autor que algumas das conseqüências negativas oriundas do hábito televisivo são

[...] inibição de diálogo familiar, deterioração sonora e visual, inclinação a distúrbios alimentares, favorecimento de déficit de atenção, indução ao consumismo desenfreado, oferecimento de experiências prematuras, banalização da sexualidade e da violência, entre outros danos (VERONESE, 2010, p. 116).

Além desses resultados supracitados, podem ocorrer situações ainda mais graves. Evidencia-se isso quando ocorre uma padronização de consumo e está é transmitida por via televisiva para as camadas sociais menos favorecidas. Muitas vezes essa homogeneização de consumo ocasiona um resultado pejorativo nas periferias, posto que ela influencie a adesão, como necessária, de produtos dos quais não faz parte da realidade infantil e jovem dos periféricos. Verifica-se então, a existência de uma forte tendência para o lado da violência na



medida que um padrão é sinônimo de inclusão social. De acordo com o que a doutrina dispõe, percebe-se que

[...] Alijadas de consumo, mas convencidas de que a posse daquelas bugigangas todas equivale à inclusão social, as crianças das nossas periferias experimentam, radical e precocemente de sensação de inferioridade estão entre eles. Um olhar mais atento sobre alguns dos fenômenos aparentemente incompreensíveis da violência contemporânea permitiria identificar nessa infelicidade original de tantas crianças o começo de um processo de subjetivação que, em alguns casos pelo menos, será bastante funcional à produção de adolescentes capazes de matar alguém por um tênis Nike (ROLIN apud SILVEIRA; VERONESE, 2010, p. 118).

A citação acima reforça ainda mais o entendimento acerca da vulnerabilidade de crianças e adolescentes na medida com que esses são alvos tão fáceis da imposição de políticas consumistas e em virtude disso deterioram o seu desenvolvimento, tornando-se partes de um elenco regrado pela futilidade.

Uma exemplificação verídica que denuncia a vulnerabilidade infantil das crianças, em face do seu desenvolvimento mental incompleto, reflete num episódio brutal ocorrido no ano de 2000, situação em que um garoto de 9 anos atingiu uma amiga de 7 anos com 40 facadas nas costas. Em face do sentido literal da reportagem da Revista Educação (2000), verificou-se que a justificativa da conduta infracional do menino foi desencadeada por um filme que o mesmo assistiu dias antes do efetivo ato, em que o personagem principal era um brinquedo assassino.

Diante disso, a família deve estar sempre presente nas atividades diárias dos seus pequenos a fim de prevenir que uma visibilidade inapropriada chegue aos olhares destes e ocasionem-lhe uma noção errônea ou precoce dos fatos assistidos. Todavia, em face da carga horária trabalhista demasiada que muitos pais possuem, ocorre que muitas crianças e jovens acabam optando por uma companhia eletrônica para suprir essa ausência fraterna durante o dia.

Logo, mais uma vez, se observa a influência que a televisão exerce sob os seus telespectadores e as conseqüências negativas que uma transmissão inadequada pode originar na sociedade.

A proteção integral prevista no art.221 da Carta Constitucional, tem como pressuposto básico a idéia de que as crianças e adolescentes devem ser considerados pessoas em desenvolvimento, sujeitos de direitos e destinatários de proteção integral.

Em virtude disso, esses entes sociais devem ter seus direitos defendidos contra qualquer tipo de agressão. Sempre que forem vítimas de ameaça ou violação, seja pela família, sociedade



ou até mesmo pelo Estado, algumas medidas de proteção deverão ser observadas em virtude da tutela jurídica da qual são titulares.

O presente artigo versará acerca dos dispositivos legais que compõem o ordenamento jurídico para que seja ofertada uma tutela preventiva aos direitos da classe infantojuvenil em face da mídia televisiva, no intuito de evitar a ocorrência de resultados negativos na sociedade. É sobre essa temática que se passa a discorrer.

## **2 A PROTEÇÃO JURÍDICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CONTRA OS ABUSOS DA MÍDIA**

A criança e o adolescente são titulares de direito próprio e devem ser resguardados e defendidos por serem pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. Em face dessa proteção especial enseja-se a outorga de uma tutela jurídica do Estado que assegure uma mídia televisiva benéfica aos infantojuvenis.

Essa classe goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, tais como os individuais: direito à vida privada, honra e imagem; os sociais: à educação, cultura e lazer; além dos valores éticos e morais que regem o indivíduo e a sociedade. Deve-se garantir uma tutela jurídica afim de que se possa suprir as necessidades de crescimento e desenvolvimento desses cidadãos. Tendo em vista essa finalidade, cabe ressaltar os dispositivos legais 227 da CF/88 e 4º do ECA, os quais estabelecem diretrizes de cuidados que a família, a sociedade e o Estado devem ter para satisfazer as necessidades básicas das esferas mirim e juvenil.

Além destes, afirma ainda o art. 71, ECA o direito da criança e do adolescente a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem a sua condição peculiar de desenvolvimento.

É relevante considerar o posicionamento das autoras, quando essas afirmam que

[...] em razão da massividade da televisão, muito antes da idade adequada, a criança e o adolescente já apreendem dos programas televisivos o que é ser adulto: o trabalho, as formas de agir, as relações sexuais, os padrões de comportamento e gênero, entre muitos outros (SILVEIRA; VERONESE, 2010, p. 119).

Verifica-se diante disso, que ocorre um amadurecimento intelectual precoce na ala infantojuvenil, fato que posteriormente demonstra-se com uma repetição de comportamentos, ou seja, através da reprodução de hábitos e ensinamentos que foram observados na TV.



Os meios de comunicação possuem um poder informacional persuasivo que coage o seu público. A televisão é a referência diária de informações na infância e na adolescência, e em virtude dessa relação cotidiana acaba instigando potencialmente o lado pessoal, cultural e social dos telespectadores mirins e juvenis.

A essência consumista é uma das respostas que sustenta a socialização das crianças e adolescentes com a TV. Exemplifica-se isso em algumas propagandas alimentícias, que visam oferecer ao público infantil as famosas “guloseimas”, situação que origina um “efeito dominó” vicioso aos menores na busca pela satisfação do seu apetite, além dos limites de razoabilidade, por simples anseio de prazer. A situação demonstrada, por mais inofensiva que aparente ser, é um abre-alas para o consumismo desordenado dentro do prisma antropológico.

Em face disso o Código de Defesa do Consumidor veda a publicidade abusiva de direitos no seu art. 37, § 2º “é abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança”.

Em razão da exibição feita de maneira inadequada, a responsabilidade da esfera publicitária é agravada. No momento em que o propósito de venda ultrapassa a barreira permitida, a qual consiste no interesse de promover o desenvolvimento infantojuvenil, comprometerá a sensibilidade das pessoas tuteladas.

A tutela jurisdicional, no que tange os direitos atinentes à infância e juventude em face da mídia, configura-se numa proteção à geração infantojuvenil, afim de que lhe seja oferecida uma programação possuidora de conteúdo de qualidade na TV comercial brasileira. A finalidade jurídica nesse aspecto se direciona no sentido de instituir um regramento na programação televisiva, afim de que a mesma seja preferencialmente educativa e condicionada ao respeito dos valores morais, éticos, religiosos da sociedade.

Nesse diapasão, salienta-se que a funcionalidade jurisdicional ingressa na tentativa de impedir que uma publicidade televisiva inadequada seja transmitida aos pequenos e intermediários entes sociais. A outorga dessa ordem tem o intuito preventivo, consequentemente evitando que ocorra a deformação da liberdade humana de pensamento.

Ressaltam-se ainda os textos jurídicos: o art. 3º, ECA, que menciona que as crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais à pessoa humana e em face disso



“deve ser assegurado todos meios cabíveis que auxilie no seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social” e o art. 17, ECA que prevê o direito ao respeito, o qual consiste num resguardo à “integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideais e crenças, dos espaços e objetos pessoais”. O art. 18, por sua vez, amplia a proteção e os encarregados de promovê-la, assim dispendo: “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento ou aterrorizante, vexatório ou constrangedor”.

Durante a infância, as crianças associam todas as informações oriundas da mídia como se fossem reais, criam um mundo fictício em que tudo parece ser passivo de alcance. Na fase posterior, na adolescência, o público juvenil atenua levemente essa falsidade acerca da realidade, mas não deixa de acreditar que a televisão oferece situações que possivelmente aconteceriam na veracidade social.

Por fim, cabe destacar que comunicação televisiva influencia consideravelmente na formação cultural e intelectual da criança e do adolescente. Frente a isso, é necessária uma regulamentação audiovisual que atenda os princípios éticos, pedagógicos e jurídicos. É sobre esse desafio que se trata o próximo ponto desse artigo.

### **3 A ESSÊNCIA PEDAGÓGICA DA PROGRAMAÇÃO TELEVISIVA**

O serviço que emissoras oferecem é público, e como tal deve atender a função social no Estado Democrático de Direito, a qual consiste na prevalência dos valores coletivos sobre os individuais, ou seja, o Estado tem a incumbência de efetuar um regramento jurídico televisivo para evitar que a essência dessa sistematização não se sobreponha aos direitos da sociedade infantojuvenil.

Nessa seara, o conteúdo formativo da mídia deve possuir caráter pedagógico, isto é, deve instigar o aprendizado, auxiliando assim no crescimento integral da personalidade das crianças e jovens, afim de que se opere o processo de reconhecimento de valores e o amadurecimento de escolhas.

A mídia televisiva deve estar centrada no desenvolvimento educacional, podendo servir de alicerce para uma verdadeira mudança social, econômica e cultural do país. As crianças e adolescentes carecem de um meio audiovisual que seja como um veículo mágico,





que as auxilie na busca pelo conhecimento, que sirva para esclarecimento de incógnitas, que mostre a veracidade dos fatos reais que as cercam, que as auxilie na formulação de opiniões.

Com base nisso, Pereira Júnior (2008, pg.59) diz que “Educar via televisão é transmitir conteúdo apto a contribuir na formação integral da pessoa, interferir positivamente na conduta do receptor, e habilitá-lo para viver em sociedade e a exercer a cidadania”.

A educação deve instigar o aperfeiçoamento ético, e desenvolver a capacidade racional, para que se opere o processo de reconhecimento de valores e o amadurecimento da livre escolha. Resgata-se aqui o conceito de educação, tal qual seja desenvolvido no espaço dedicado à finalidade educativa da televisão. Em virtude disso, Pereira Junior (2008, p.78) afirma que “Educar é ensinar a alcançar o equilíbrio dinâmico entre as esferas de formação”.

Uma grande parcela de conhecimento das crianças e jovens é adquirida em face da mídia. Essas pessoas aprendem muitas coisas através do contato audiovisual da TV, essa circunstância deve ser utilizada como embasamento para a efetivação de uma programação televisiva de cunho pedagógico.

Quando as mídias violarem essa esfera protetiva, na medida em que oferecem programas não adequados à idade e em condições inadmissíveis de serem reproduzidas, os órgãos responsáveis pelo resguardo da integridade física e moral da classe infantojuvenil, deverão promover políticas públicas afim de que seja protelada uma programação de cunho pedagógico, a qual propicie um desenvolvimento mental de forma satisfatória.

O texto legal no art. 100 do ECA, menciona as medidas específicas de proteção integral e prioritária aplicáveis à criança e ao adolescente, levando-se em conta as necessidades pedagógicas, optando preferencialmente por aquelas que visem o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

É assegurado no pilar constitucional, no que tange o quesito educação, no art.221 “ A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação; III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei; IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.”

Sendo assim, averigua-se que a Constituição outorga que todos os meios tecnológicos de comunicação tenham a essência da sua programação pautada no





desenvolvimento coletivo e que sejam transmitidas ao público todas as informações que tenha por intuito aprimorar a eticidade, a sociabilidade cidadã e o aperfeiçoamento da capacidade racional.

#### **4 A ANÁLISE DO CASO PRÁTICO DA ADIN 2404: A POSSIBILIDADE REAL DE ALTERAÇÃO NAS FAIXAS DE RECOMENDAÇÃO ETÁRIA**

Controle de Constitucionalidade consiste no regulamento de normas infraconstitucionais que visa observar o conteúdo legal dessas para que esteja sempre em concordância com a essência constitucional, sendo assim se não estiverem de acordo com a constituição não devem produzir efeitos. O ordenamento jurídico subordina-se da Constituição e o controle desta tem o intuito de analisar a validade e a legitimidade dos direitos e garantias das suas leis subalternas, logo, esse procedimento se focaliza na seguridade jurídica e na observância da supremacia constitucional a fim de alcançar a estabilidade e preservação da lei fundamental. O controle de constitucionalidade no Brasil se refere ao modo pelo qual as normas infraconstitucionais se organizam em conformidade com os dispositivos legais da Carta Magna.

Tendo em vista o supracitado controle é que a ADI 2404 foi proposta por considerar que o texto legal 254 do ECA viola a essência constitucional que regula o ordenamento jurídico brasileiro.

Por esta razão, em 06 de fevereiro de 2001, o Partido Trabalhista Brasileiro( PTB) em face do art. 254 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, ajuizou uma ação direta de inconstitucionalidade (ADIN), alegando que o dispositivo legal impugnado viola o art. 21, inciso XVI, da Constituição Federal, o art. 5º, inciso IX, o art. 220 e parágrafos, ambos da Carta Magna, na medida em que a lei não pode, sem gravíssima ofensa à Constituição, transformar a classificação indicativa ou informativa em ato de permissão ou autorização, de modo a criar hipóteses de proibição para impor penalidade.

Referenda-se abaixo parte do conteúdo da ADIN 2404, a qual menciona que

[...] No final do ano de 2011, a mencionada ADIN começou a ser votada no Supremo Tribunal Federal (STF). O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Dias Toffoli, relator do processo, votou pelo acolhimento da Ação de Inconstitucionalidade. Toffoli argumentou que a classificação indicativa não pode ser



uma forma de o Estado censurar e penalizar quem não segue suas determinações e defendeu um sistema de regulamentação realizado pelas empresas de comunicação. Os ministros Ayres Britto, Luiz Fux e Carmen Lúcia também se posicionaram a favor do fim das penalidades para quem descumpra a norma legal (BRASIL, 2011).

O resultado parcial deixou preocupados os movimentos que defendem a democratização da comunicação e o direito das crianças e adolescentes. A ação proposta pelo PTB e defendida pelas empresas de TV, contesta o Estatuto da Criança e do Adolescente e afirma que as emissoras não podem ser punidas se optarem por desrespeitar o horário determinado na classificação indicativa.

Pelo que se constata, parece que a finalidade que parte autora e seus apoiadores almejam é a de que as programações detentoras de fortes cenas de sexo, violência, drogas, etc., ou seja, inapropriadas ao público infantil, possam ser exibidas livremente a qualquer momento do dia. A mencionada ADIN 2404 contesta uma parte do art.254, ECA, o qual prevê que as emissoras de televisão devem respeitar os horários autorizados para exibição de determinados programas, de acordo com sua classificação etária indicativa.

Em 30 de novembro de 2011, após os votos dos Senhores Ministros Dias Toffoli (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia e Ayres Britto, julgando procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão “em horário diverso do autorizado”, contida no art. 254 da Lei nº 8.069/90, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa (BRASIL, 2011).

Segundo informações obtidas no teor da Adin 2404, verificou-se que “em 19 de março de 2012 ocorreu à remessa do pedido de vista ao Gabinete do Ministro Relator Joaquim Barbosa” (BRASIL, 2012).

É inadmissível que a indicativa de faixa etária seja retirada dos avisos que antecedem a programação que será apresentada. A classificação indicativa é uma forma de materializar a proteção integral às crianças, prevista no artigo 227 da Constituição Federal como um dever não apenas das famílias, mas da sociedade e também do Estado. Ela é um alicerce que contribui para assegurar aos pais e responsáveis os meios adequados de promover o desenvolvimento de seus filhos.

A política classificatória garante que atrações contendo doses elevadas de violência, de sexo ou de uso de drogas não sejam transmitidas durante o dia, ou seja, quando a maioria das crianças está diante da TV, frequentemente sem acompanhamento da família. Embasando-se na análise conjunta dos artigos 220, 221 e 227 da Constituição Federal



verificam-se de que não há conflitos em relação à constitucionalidade da matéria da ADIN 2024.

Com base nisso, é relevante citar a Portaria 1220/07, a qual regulamenta as disposições oriundas do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), relativas ao processo de classificação indicativa de obras audiovisuais destinadas à televisão e congêneres.

Além disso, ao contrário do que foi afirmado pela Adin, a classificação indicativa não censura qualquer tipo de conteúdo, o intuito do sistema classificatório é de fazer convergirem o direito à liberdade de expressão e os direitos das crianças e adolescentes à proteção integral.

## CONCLUSÃO

Após essa ínfima exposição acerca dos Direitos da Criança e do Adolescente em face da mídia, ressaltando-se as suas considerações e posteriormente os desafios que estão a impor aos atores encarregados da proteção integral. Com base nisso, fica a certeza de que o assunto destaca-se pela sua atualidade e relevância, e também pela sua complexidade e amplitude, o que ocasiona que sobre ele se lancem diversos olhares.

Embasando-se nos inúmeros aspectos polêmicos que giram em torno da TV brasileira X sociedade infantojuvenil e em virtude dos dispositivos legais não tutelarem, de modo satisfatório, todas as questões potencialmente lesivas aos direitos da criança e do adolescente, a primeira conclusão que se abstrai do tema em tela é que é de suma importância que seja criado e posteriormente positivado um Estatuto de Ética da Programação Televisiva, o qual ofereça diretrizes que sejam eficazes para um excelente desenvolvimento intelectual, cultural e social, e que seja direcionado principalmente ao público infantojuvenil.

O Brasil se vê pela TV, a transmissão do mundo real se apresenta na televisão e essa circunstância deve ser utilizada como elemento favorável para a propagação de informações que denunciem a realidade que cerca esses vulneráveis, assim contribuindo pedagogicamente no crescimento intelectual dos vulneráveis.

A barreira classificatória em que consiste a imposição da faixa etária antecedendo a programação televisiva deve ser imutável e permanecer sempre que necessário tendo o intuito de evitar um acolhimento de informações de forma precoce por via das diversas crianças e adolescentes que estão em condição peculiar de desenvolvimento. A medida sancionatória



deve se manter intacta ou até mais rígida, posto que é inadmissível associar como normal ou não punir as transmissões de cenas de sexo, violência ou drogas em horário inapropriado.

Televisão democrática-cidadã deve atender a função social, e assim a criação de um Estatuto de Ética de Programação Televisiva é um assunto a ser posto em pauta, para que sobre ele seja efetuada uma sistematização voltada àqueles entes sociais mais vulneráveis, as crianças e adolescentes.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Adin 2404**. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1902202>> Acesso em: 23 abr. 2012.

MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. Barueri-SP: Manole, 2003.

MAUÉS, Dênio. Campeões de Audiência. **Revista Educação**, São Paulo, n. 228, abril/2000.

MECUM. Vade. 5.ed. Atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva. 2011

PEREIRA, Tânia da Silva. **DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Uma Proposta Interdisciplinar**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. **Direitos da Criança e do Adolescente em face da TV**. São Paulo: Saraiva, 2011

REVISTA EDUCAÇÃO, **TV, um brinquedo assassino**, São Paulo, n.227, março/2000.

SILVEIRA, Mayra; VERONESE, Josiane Rose Petry. A criança, o adolescente e a televisão: proteção jurídica. In: DA COSTA, Marli Marlene Moraes; PORTO, Rosane Terezinha Carvalho; REIS, Suzéte da Silva (org.). **Direito, Cidadania & Políticas Públicas IV**. 4.ed. Curitiba: Multidéia, 2010.

SILVEIRA, Mayra; VERONESE, Josiane Rose Petry. A criança, o adolescente e a televisão: proteção jurídica. In: ROLIN, Marcos. **As crianças e a Publicidade**. 4.ed. Curitiba: Multidéia, 2010.